



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
16ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0001521-65.2022.8.16.0170/1

Apelação Cível nº 0001521-65.2022.8.16.0170 Ap 1
1ª Vara Cível de Toledo

Apelante(s): Versa Digital Comunicação Visual Ltda., e Aleff Xavier Carmo

Apelado(s): Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil - Sicoob
Unicoob Meridional

Relator: Lauro Laertes de Oliveira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO CÍVEL.
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA APRECIADA REITERADAMENTE POR CÂMARA CÍVEL. DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CABE AO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERIR PROVAS PROCRASTINATÓRIAS E DECIDIR A LIDE SOB O CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARTS. 370 E 139, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR QUE POR SI SÓ NÃO GERA NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES.

2. COOPERATIVA DE CRÉDITO ATUANTE NO MERCADO FINANCEIRO E INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. RELAÇÃO SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA NAS HIPÓTESES EM QUE A PARTE, EMBORA NÃO SEJA PROPRIAMENTE CONSUMIDORA FINAL, ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.

3. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ADMITIDA REVISÃO SE VERIFICADO QUE A TAXA PRATICADA PÕE O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA (RESP REPETITIVO Nº 1.061.530 /RS). NO CASO, TAXA PACTUADA QUE SUPERA UMA VEZ E



MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DISPONIBILIZADA PELO BANCO CENTRAL PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO DAS TAXAS À MÉDIA DE MERCADO.

4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CABÍVEL. IRREGULARIDADES NOS ENCARGOS CONTRATADOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL.

5. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO, EXCLUÍDO O EXCESSO. NOVA FIXAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTES AOS EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO PROCURADOR DOS EMBARGANTES COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS DEVIDOS AO PROCURADOR DA EXEQUENTE EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA, EXCLUÍDO O DECOTE.

RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0001521-65.2022.8.16.0170-Ap1, da 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que figuram como apelantes Versa Digital Comunicação Visual Ltda., e Aleff Xavier Carmo, e apelada Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil - Sicoob Unicoob Meridional.

1. Trata-se de embargos à execução nº 0001521-65.2022.8.16.0170, cujos pedidos afinal foram julgados improcedentes, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 2º - mov. 52.1).



2. Os apelantes aduzem, em síntese, que: **a)** a taxa de juros remuneratórios estabelecida entre as partes está 141,49% acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, pois a taxa nominal pactuada foi de 2,27% ao mês e 30,91% ao ano e a média do mercado na época da celebração do contrato e para a mesma operação de crédito era de 0,94% ao mês e 11,92% ao ano, ou seja, mais que o dobro, quase o triplo; **b)** o juízo singular prolatou nova sentença após a apresentação da impugnação à contestação, sem sequer proceder o saneamento do processo ou possibilitar às partes a especificação das provas a serem produzidas, em cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal; **c)** a sentença foi contraditória, pois ressaltou a desnecessidade de produção de provas, mas entendeu pela ausência de comprovação da abusividade dos juros, com a ressalva de que era ônus que incumbia aos embargantes, conforme decisão de saneamento que sequer foi proferida, sendo que não houve fixação dos pontos controvertidos ou distribuição do ônus da prova; **d)** o acórdão anterior, que cassou de ofício a primeira sentença prolatada, previu a necessidade da instrução do feito, uma vez que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser verificada no caso concreto; **e)** essencial a produção da prova pericial para aferir a taxa média do mercado à época da celebração do contrato e possibilitar o reconhecimento da abusividade dos juros praticados pela exequente; **f)** o reconhecimento da abusividade não está condicionado ao triplo da taxa média de mercado, pois os Tribunais Pátrios têm adotado como parâmetro para o reconhecimento da abusividade e a limitação dos juros remuneratórios as taxas que foram uma vez e meia superiores à média de mercado; **g)** a despeito do disposto na súmula nº 530 do Superior Tribunal de Justiça, nada impede que a taxa média de mercado também possa ser aplicada quando evidente abusividade na cobrança, conforme entendimento do REsp nº 1.061.530/RS; **h)** evidente a possibilidade de descaracterização da mora, pois há abusividade contratual comprovada, o que implica na impossibilidade de que qualquer um dos seus efeitos incidam sobre o devedor, quais sejam, a cobrança de multa contratual, incidência de juros moratórios e até a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; **i)** aplicável ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor; **j)** requerem a cassação da sentença, ante o evidente cerceamento de defesa, diante da necessidade de instrução do processo. Subsidiariamente, requerem a reforma da sentença para que seja reconhecido o excesso de execução de R\$ 34.620,28 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e vinte e oito centavos), referente à abusividade dos juros remuneratórios cobrados.

3. Recurso respondido (mov. 59.2).



VOTO E SEUS FUNDAMENTOS

4. A controvérsia cinge-se ao cerceamento de defesa, à abusividade dos juros remuneratórios, à descaracterização da mora e à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Do trâmite processual

5. Em **primeiro lugar**, extrai-se dos autos que, em 13-9-2021, a Cooperativa de Crédito da Região Meridional do Brasil – Sicoob Unicoob Meridional ajuizou **execução de título extrajudicial apensa nº 0009579-91.2021.8.16.0170** contra Versa Digital – Comunicação Visual EIRELI e Aleff Xavier Carmo, para a cobrança do valor de R\$ 79.511,63 (setenta e nove mil, quinhentos e onze reais e sessenta e três centavos) referente à cédula de crédito bancário – empréstimo para renegociação nº 860640 (mov. 1.1 da execução apensa).

6. Citados, os executados opuseram os presentes **embargos à execução nº 0001521-65.2022.8.16.0170**, nos quais alegaram, em suma, o excesso de execução decorrente da abusividade dos juros remuneratórios cobrados e a descaracterização da mora (mov. 1.1 dos embargos). Em 23-5-2022, sobreveio sentença que julgou liminarmente improcedentes os pedidos iniciais, com base nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso II, do Código de Processo Civil, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais. Outrossim, indeferiu-se os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (mov. 25.1).

7. O recurso de apelação interposto pelos embargantes (mov. 29.1) foi julgado parcialmente provido para conceder os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, nos termos do § 1º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Outrossim, de ofício, cassou-se a sentença que reconheceu a improcedência liminar dos pedidos iniciais dos embargos à execução e, por conseguinte, determinou-se o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito. Por fim, julgou-se prejudicada a análise das demais insurgências apresentadas no recurso (mov. 38.1).



8. Em prosseguimento, a embargada apresentou impugnação (mov. 47.1) e os embargantes apresentaram réplica (mov. 50.1). Afinal, em 22-2-2023, sobreveio a sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a condenação dos embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º - mov. 52.1).

Do cerceamento de defesa

9. Em **segundo lugar**, alegam os apelantes a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não houve saneamento do processo ou a possibilidade de as partes sequer especificarem as provas que pretendiam produzir, em desrespeito ao devido processo legal, sendo que, no caso, é essencial a produção da prova pericial.

10. O artigo 370 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, destinatário da prova, a indeferir aquelas que não irão contribuir para o deslinde do feito, quando as demais se mostram suficientes para a formação da sua convicção, como no caso. Ressalte-se que cabe ao juiz decidir a lide sob seu convencimento motivado. Além disso, o juiz tem o dever de velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II) e, portanto, deve indeferir as provas inúteis ou procrastinatórias em cumprimento, inclusive, ao princípio da celeridade processual, erigida à categoria de direito fundamental (CF, art. 5º, LXXVIII). **Eduardo Cambileciona**:

*"Ocorre cerceamento de defesa quando a decisão judicial causa gravame ou prejuízo à parte, em decorrência da violação do direito à prova. Todavia, o meio de prova de que a parte deve pretender valer-se em juízo deve ser **pertinente, relevante e admissível**, além de se mostrar **útil** para a decisão da causa."* (Direito Constitucional à Prova no Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, vol.3, 2001, pág. 137/138). (Destques no original).

11. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:



"(...) 3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento.

4. Sabe-se que no sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 130 e 131 do CPC/73. (...)." (REsp nº 1.666.263/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - DJe 19-6-2017). Destaquei.

"(...) 2. Ademais, no que concerne a controvérsia relativa a ocorrência de cerceamento de defesa, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, previsto nos artigos 130 e 131 do CPC/1973, mantidos nos artigos 370 e 371 do CPC/2015, cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória, analisando livremente as provas produzidas nos autos, bem como rejeitar as diligências requeridas, caso entenda protelatórias. Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao magistrado determinar a produção das provas necessária à instrução do processo, indeferindo as diligências que considerar inúteis ou meramente protelatórias. (...) " (AgInt no AREsp nº 1.112.419/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - DJe 11-10-2017). Destaquei.

12. No presente caso, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a pretensão dos embargantes de reconhecimento de excesso de execução diante da cobrança abusiva de juros remuneratórios trata-se de tema recorrente neste Tribunal de Justiça e já debatido pelos Tribunais Superiores, inclusive sumulado ou submetido a julgamentos repetitivos, razão pela qual não requer maiores digressões probatórias, senão a previsão da taxa de juros cobrada no título exequendo, aliado aos argumentos jurídicos das partes, o que o julgador pode bem desempenhar sem necessidade de prova pericial para tanto.

13. Ao contrário do que alegam os apelantes, a prova pericial não é essencial para se aferir a taxa média de mercado à época da celebração do contrato, já que as taxas de juros médias de mercado são disponibilizadas pelo Banco Central em seu sítio eletrônico. Assim, analisados todos os fatos da demanda, bem como todo o conjunto probatório acostado aos autos e os



argumentos apresentados por ambas as partes, os quais são suficientes para o esclarecimento das questões debatidas no feito, revela-se desnecessária a produção de prova pericial.

14. Além disso, não há cerceamento de defesa pelo simples fato de o juízo singular não ter proferido decisão de saneamento, pois os embargantes esclareceram nas presentes razões recursais que pretendiam apenas a produção de prova pericial, a qual, como visto, não se mostra relevante no presente caso. Logo, não restou demonstrado qualquer prejuízo aos embargantes, uma vez que a prova pericial não teria o condão de influenciar no julgamento de procedência dos presentes embargos à execução, como será visto adiante. A respeito, este Tribunal de Justiça já decidiu:

*"Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de título c/c cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. 1. **Ausência de despacho saneador. Tese de nulidade afastada. Entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte de Justiça no sentido de que o saneamento do feito não é obrigatório quando desnecessária a produção de provas. Cerceamento de defesa. Inocorrência.** Julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa quando as alegações estiverem lastreadas em documentos que lhe confirmam verossimilhança. Provas colacionadas suficientes para a formação do convencimento do julgador. (...) 4. Sentença mantida. Recurso não provido."* (Apelação Cível nº 0002812-12.2006.8.16.0025 - Rel. Des. Octavio Campos Fischer - 14ª Câmara Cível - Julgado em 19-9-2022). Destaquei.

15. Diante do exposto, rejeita-se o pedido de cassação da sentença, uma vez que inexistiu qualquer violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Do Código de Defesa do Consumidor

16. Em **terceiro lugar**, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras desde que o consumidor adquira ou utilize o produto ou serviço como destinatário final, nos termos do artigo 2º, do Código de



Defesa do Consumidor: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final". Nesse sentido, o enunciado da Súmula nº 297 do STJ, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

17. Inclusive, pacífico o entendimento do STJ de que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, confira-se:

"Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Autos de agravo de instrumento na origem. Decisão monocrática que negou provimento ao reclamo. Insurgência recursal da agravante.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ." (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp nº 1.302.248/PR - Rel. Min. Marco Buzzi - 4ª Turma - DJe 5-8-2019). Destaquei.

18. Salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da Teoria Finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que, a pessoa física ou jurídica, embora não seja propriamente consumidora final, apresente-se em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e até mesmo de informação frente à instituição financeira. Confira-se:

"Direito civil e direito do consumidor. Transporte aéreo internacional de cargas. Atraso. CDC. Afastamento. Convenção de Varsóvia. Aplicação.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.



2. *Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.*

3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

(...) 5. Recurso especial conhecido e provido.”

Extrai-se do corpo do julgado:

“(...) A doutrina tradicionalmente aponta a existência de 3 (três) modalidades de vulnerabilidade: técnica, jurídica e fática. Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional.

A vulnerabilidade técnica implica ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo.No sistema do CDC, ela é presumida no caso do consumidor não-profissional, mas pode, excepcionalmente, alcançar o consumidor profissional, nas hipóteses em que o produto ou serviço adquirido não tiver relação com a sua formação, competência ou área de atuação.

A vulnerabilidade jurídica ou científica pressupõe falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo.Ela se presume para o consumidor pessoa física não-profissional. Essa presunção se inverte no caso de profissionais e pessoas jurídicas, partindo-se da suposição de que realizam seus atos de consumo cientes da respectiva repercussão jurídica, contábil e econômica, seja por sua própria formação (no caso dos profissionais), seja pelo fato de, na consecução de suas atividades, contarem com a assistência de advogados, contadores e/ou economistas (no caso das pessoas jurídicas).

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica abrange situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor.



Além das três espécies acima, nosso atual estágio de evolução social e tecnológica trouxe relevo também para a vulnerabilidade informacional. O que antes podia ser considerado uma espécie de vulnerabilidade técnica, ganhou importância e individualidade com a denominada era da informação ou era digital, período que sucede a era industrial e que se caracteriza pela troca de informações de maneira globalizada e em tempo real. Isso, de um lado, implicou amplo acesso à informação, mas, por outro, conferiu enorme poder àqueles que detêm informações privilegiadas.

Essa realidade, aplicada às relações de consumo em que a informação sobre o produto ou serviço é essencial ao processo decisório de compra evidencia a necessidade de se resguardar a vulnerabilidade informacional do consumidor.

Note-se que, no mais das vezes, o problema não está na quantidade de informação disponibilizada, mas na sua qualidade, sobretudo quando há manipulação e controle pelo fornecedor, influenciando diretamente na decisão do consumidor. (...)" (REsp nº 1.358.231/SP - Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe 17-6-2013). Destaquei.

19. Em concreto, é inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os embargantes-executados alegam a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação. Vale dizer, negócio jurídico tipicamente bancário no qual cabe ao consumidor apenas aderir ao que foi estipulado pela instituição financeira.

20. Outrossim, denota-se a hipossuficiência técnica dos embargantes em relação às normas contratuais, pois a atividade da pessoa jurídica embargante se refere, dentre outros, à fabricação de painéis e letreiros, comércio de artigos de iluminação, agenciamento de espaços para publicidade, instalação de painéis publicitários e impressão de material publicitários (mov. 1.4). Ou seja, em nada relacionado aos negócios jurídicos bancários e ao mercado financeiro.

Dos juros remuneratórios

21. Em **quarto lugar**, o Supremo Tribunal Federal, por meio da súmula 596, pacificou o entendimento no sentido de que as disposições do Decreto-



lei 22.626/1933 (Lei de Usura) não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

22. Ainda, não há que se falar em limitação de juros remuneratórios a 12% (doze por cento) ao ano, pois há muito revogada a norma constitucional que a previa. Importante lembrar que "*para os contratos de agentes do Sistema Financeiro Nacional celebrados posteriormente à vigência do novo Código Civil, que é lei ordinária, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na forma em que ajustados entre os contratantes*", admitida revisão, acresça-se, quando demonstrada abusividade (**BASTOS, Celso Ribeiro**. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 7, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2000, p. 348).

23. Veja-se, a propósito, a orientação trazida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, apreciado sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973:

"ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596 /STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."*

24. Assentado, portanto, o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12%



(doze por cento) ao ano, e sua estipulação em limite superior, por si só, não reflete abusividade, a qual deverá ser demonstrada no caso concreto, impõe-se avaliar, por um critério de proporcionalidade e razoabilidade se, defronte ao caso concreto, a taxa praticada indica efetiva exorbitância.

25. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, entende que o reconhecimento da abusividade está atrelado à taxa que venha a ser superior em uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo daquilo que o Banco Central do Brasil tenha referenciado quando da fixação da taxa média. Cabe lembrar, nesse ponto, que a Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, assim se pronunciou:

*"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. **Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.** Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. **A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou **ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp nº 1.061.530/RS - Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi - 2ª Seção - DJe 10-3-2009). Destaquei.*



26. No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação nº 860640 objeto da execução de título extrajudicial apensa (mov. 1.5 dos autos da execução) foi firmada em 21-8-2020 e possui **previsão da taxa de juros remuneratórios de 2,20% ao mês**.

27. Para o período em questão (agosto de 2020), o Banco Central do Brasil considerou que a **taxa média do mercado era de 0,94% ao mês** (*Tabelas nº 25.442 do Bacen – Taxa Média de Juros das Operações de Crédito com Recursos Livres - Pessoas Jurídicas - Capital de Giro com Prazo Superior a 365 Dias - Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sqspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>*).

28. Nestas condições, verifica-se que a taxa de juros contratada (2,20%) supera em mais de uma vez e meia a taxa média de mercado disponibilizada pelo Bacen em relação ao mesmo período e mesma espécie de contrato ($0,94\% \times 1,5 = 1,41\%$), sendo que, inclusive, supera ao dobro da taxa média ($0,94\% \times 2 = 1,88\%$). Evidenciada, portanto, a abusividade, que autoriza a limitação da taxa de juros cobrada no contrato à média de mercado então indicada.

29. Cumpre salientar que, apesar de a Cédula de Crédito Bancário exequenda se tratar de empréstimo para renegociação, é incontroverso nos autos que os contratos anteriores que foram objeto da renegociação se referiam à capital de giro (mov. 1.7 da execução e movs. 1.8 e 1.9 dos embargos à execução). Nesse sentido, o Banco Central já explicitou, em seu sítio eletrônico, que *"as composições de dívidas entre operações de mesma modalidade estão registradas na modalidade de origem"*.

30. Ademais, não há que se aplicar ao caso para efeitos comparativos da abusividade da taxa de juros contratada o índice de 2,47% indicado pela embargada em sede de contrarrazões (mov. 59.2), o qual diz respeito à Tabela 21.012 do Bacen, referente ao *"percentual da carteira de crédito com recursos livres com atraso entre 15 e 90 das – pessoas jurídicas – capital de giro com prazo superior a 365 dias"*, ou seja, não se trata da taxa de juros média de mercado.



31. É evidente que a taxa média é um parâmetro para se aferir a abusividade concreta dos juros remuneratórios, a partir de uma média do que os Bancos cobraram no período, para a mesma espécie de contrato. Até por isso que existe um limite razoavelmente superior a essa média para inferir a existência ou não de abusividade, conforme explicado pela Ministra Nancy Andrighi no seu voto acima citado.

32. Por sua vez, a jurisprudência é firme no sentido de que, verificada abusividade dos juros, como no caso concreto, deve incidir a média de mercado, não se admitindo valor algum a ela superior (seja uma vez e meia, o dobro, o triplo da média de mercado). Tais referenciais valem para efeito do cotejo do que foi previsto em contrato com a média de juros divulgada pelo Bacen, para, a partir daí, concluir ou não por eventual abusividade. Jamais incidem, em si, como limitadores dos juros, valendo para tanto, unicamente, a taxa média de mercado (que bem representa as variações, para maior e para menor, dos juros praticados, à mesma época e modalidade de operação, pelas instituições financeiras).

33. Desta maneira, a par de uma interpretação condizente com a natureza especial da Lei nº 4.595/1964 e à luz do firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima exposto, dá-se provimento ao recurso neste ponto para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada na Cédula de Crédito Bancário exequendo e determinar a sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e modalidade de capital de giro com prazo superior a 365 dias.

Da descaracterização da mora

34. Em **quinto lugar**, relevante sublinhar que para a descaracterização da mora do devedor não basta, pura e simplesmente, o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. A Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".



35. Nessa linha, segundo orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, somente afasta-se a mora do devedor quando a abusividade é reconhecida no período de normalidade contratual, diante da incidência de juros remuneratórios e capitalização de juros. Confira-se orientação:

"ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual".

36. No caso, verificou-se a abusividade nos encargos cobrados para o período de normalidade contratual (juros remuneratórios) na Cédula de Crédito Bancário exequenda, de modo que cabível a descaracterização da mora.

37. Veja-se que, em casos como o presente, o efeito prático da descaracterização da mora implica tão somente na exclusão dos encargos moratórios previstos na planilha do débito. Não há que se falar na extinção da presente execução, que deverá prosseguir com o recálculo do débito. Nesse sentido, este Tribunal de Justiça já decidiu:

*"Agravo de Instrumento. **Execução de título extrajudicial.** Necessidade de constituição em mora. Matéria decidida no julgamento dos embargos à execução. Coisa julgada. Não conhecimento. Descaracterização da mora nos embargos do devedor. Extinção da execução. Caso concreto. Impossibilidade.*

*(...) 2. **A descaracterização da mora em razão do reconhecimento de cobrança abusiva no período da normalidade não conduz à extinção automática da execução, que poderá prosseguir mediante o expurgo das ilegalidades e recálculo do débito.***



3. *Agravo de instrumento parcialmente conhecido e não provido.*” (Agravo de Instrumento nº 0001739-60.2018.8.16.0000 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - 15ª Câmara Cível - DJe 10-5-2018). Destaquei.

“Apelação cível. **Embargos à execução.** Sentença de improcedência. Cédula de crédito bancário - conta garantida simplificada. Alegação de excesso de execução. Aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor para pessoa jurídica. Teoria finalista mitigada. Possibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Possibilidade. Abusividade constatada. Taxa anual contatada que supera mais de quatro vezes a média de mercado para operações similares no mesmo período. Capitalização de juros. Previsão contratual expressa. Ilegalidade afastada. Comissão de permanência. Cobrança não constatada. Repetição do indébito de forma simples. Ausência de má-fé do banco. **Mora descaracterizada ante a cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual. Incidência de encargos moratórios afastada, haja vista a descaracterização da mora. Reconhecimento de cobrança de encargos indevidos que não acarreta a extinção do feito executório. Determinação de recálculo da dívida. Liquidez do título mantida.** Redistribuição das verbas de sucumbência. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1.706.649-6 - Relª. Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Vânia Maria da S. Kramer - 16ª Câmara Cível - DJe 19-2-2018). Destaquei.

Do ônus sucumbencial

38. Em **sexto lugar**, diante do provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os embargos à execução, impõe-se a redistribuição do ônus de sucumbência para condenar a exequente-embargada ao pagamento integral das custas processuais, referentes aos presentes embargos à execução e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador dos executados-embargantes.

39. Os honorários advocatícios deverão levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço do advogado (CPC,



art. 85, §2º). Ainda, ao fixar a verba honorária, o julgador deve observar os percentuais estabelecidos (mínimo de 10% e máximo de 20%) além dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

40. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, quando acolhidos os embargos à execução, deve ser o proveito econômico obtido pelo embargante, ou seja, o excesso apurado, a diferença entre o valor executado e o valor que foi reconhecido como devido. Nesse sentido:

*"(...) 3. A jurisprudência do STJ reconhece que **a base de cálculo dos honorários, quando acolhidos os embargos à execução ou provida a exceção de pré-executividade, deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, incidindo, portanto, sobre o excesso apurado, no que se alinha o entendimento firmado pela origem.(...)**" (AgInt no REsp nº 1.574.037/SP - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª Turma - DJe 9-5-2016). Destaquei.*

41. No caso, considerados a baixa complexidade da matéria em discussão, o local da prestação do serviço, as peças processuais apresentadas, o trabalho do procurador dos embargantes, o tempo exigido para o serviço, e o proveito econômico auferido, fixam-se os honorários advocatícios devidos ao procurador dos embargantes em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, isto é, o valor a ser decotado da execução em razão do excesso reconhecido diante da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora.

42. Por outro lado, em relação à execução de título extrajudicial, condenam-se os executados ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da exequente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (excluído o decote), com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

43. Por fim, deixa-se de arbitrar honorários recursais (CPC/2015, art. 85, § 11), porque só têm lugar em caso de rejeição integral das razões recursais, uma vez que o objetivo da norma é o de desestimular recursos



protelatórios e infundados, isto é, tem incidência apenas nos casos de desprovimento recursal.

DISPOSITIVO

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos à execução, a fim de: **a)** reconhecer o excesso de execução diante da abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada na Cédula de Crédito Bancário exequenda e determinar a sua limitação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período e modalidade de capital de giro com prazo superior a 365 dias; **b)** determinar a descaracterização da mora, com a exclusão dos encargos moratórios previstos na planilha do débito que instrui os autos da execução apensos, ressalvada a necessidade de prosseguimento da execução com o recálculo do débito.

Pela sucumbência, condena-se a exequente-embargada ao pagamento integral das custas processuais referentes aos presentes embargos à execução, bem como dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador dos executados-embargantes, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, isto é, o valor a ser decotado da execução em razão do excesso reconhecido diante da abusividade dos juros remuneratórios e da descaracterização da mora.

Por outro lado, em relação à execução de título extrajudicial, condenam-se os executados ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do procurador da exequente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (excluído o decote), com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por serem beneficiários da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

Posto isso, **acordam** os integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **dar provimento** ao recurso, nos termos supra.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Paulo Cezar Bellio, com voto, e dele participaram Desembargador Lauro Laertes De Oliveira (relator) e Desembargadora Substituta Vânia Maria Da Silva Kramer.

Curitiba, 02 de junho de 2023.

Lauro Laertes de Oliveira

Relator

